



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Altera o art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim de prever qualificadora para quem pratica o crime de favorecimento pessoal, impedindo ou embaraçando perseguição policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim de prever qualificadora para quem pratica o crime de favorecimento pessoal, impedindo ou embaraçando perseguição policial.

Art. 2º O art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 348. ....

.....

§ 3º Se há impedimento ou embaraço de perseguição policial:

I - Na hipótese do *caput*:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e prestação de serviços à comunidade, se não o fato não constitui crime mais grave;

II - Na hipótese do § 1º:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e prestação de serviços à comunidade, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista no art. 22, I, 48 e 61 da Constituição, venho inaugurar o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico-penal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219830525800>



\* C D 2 1 9 8 3 0 5 2 5 8 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Objetiva-se robustecer a resposta estatal punitiva nos casos em que, para ajudar o fugitivo, promove-se o embaraço ou o impedimento de perseguição policial.

Para tanto, é proposta a criação de qualificadora que modula a sanção conforme a reprovabilidade do crime a que responde o fugitivo.

É cominada a prestação de serviços à comunidade de maneira autônoma. Embora não se desconheça que, na sistemática do Código Penal, trata-se de pena substitutiva, nada impede que haja cominação independente, como, aliás, ocorre no seio do Código de Trânsito Brasileiro.

Ilustra a necessidade de recrudescimento sancionatório a seguinte matéria:

Moradores da rua Basil Cameron, no Jabaquara, na zona sul de São Paulo, usaram uma caçamba para atrapalhar um perseguição policial.

Um vídeo gravado por câmeras de monitoramento mostra o momento em que as pessoas estão na rua, quando percebem uma perseguição. Há uma caçamba parada no meio da rua. É possível ver o grupo de homens se articulando para moto que estava sendo perseguida passar. O suspeito consegue fugir, na contramão.

Na sequência, os policiais que perseguem o suspeito passam e os moradores jogam a caçamba para a faixa em que ele trafega. O policial consegue frear antes, mas ainda bate contra a caçamba, sem se ferir. Ele e um outro policial se dirigem em direção aos moradores, que fogem correndo. (<https://noticias.r7.com/sao-paulo/sp-pedestres-usam-cacamba-pra-bloquear-policial-e-suspeito-foge-26122020>, consulta em 1º/02/2021).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em  de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator

2021-30



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219830525800>

\* C D 2 1 9 8 3 0 5 2 5 8 0 0 \*